



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 345/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 632/2017, que “Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.631, de 18 de maio de 2006 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/11/17
Horas 09:47
Por: Wernus

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 632/2017

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.631, de 18 de maio de 2006 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 1.631, de 18 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As provas de concursos públicos, cursos de formação de academias para ascensão de carreiras civil, militar e outros fins na administração pública e de exames vestibulares, promovidos por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21/09/17
Hora: 12:05
Funcionário M ^o de Jesus M. Cordeiro Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 210 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Altera a redação do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.631/06 e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 249/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 632, de 31 de agosto de 2017, que a iniciativa para a sua propositura pertence privativamente ao Poder Executivo, não à Colenda Casa Legislativa, tendo em vista que a objeto em análise aduz sobre provas de concursos públicos, curso de formação de academias para ascensão de carreiras civil, militar e outros afins da administração pública, bem como exames de vestibulares promovidos por instituições públicas ou privadas, determinando, inclusive, dias e horários para tais atividades.

Deste modo, verifica-se que as alterações sugeridas afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, caracterizando inconstitucionalidade formal, pois versam sobre matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Destarte, infere-se que a norma atacada ofende flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Constituição Estadual, na medida em que afronta o Princípio da Independência e Harmonia.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por infringir as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Rondônia, considerando que além de violar os Princípios supracitados, apresenta vício de iniciativa, cominando-se em veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 249 /2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 632/2017, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Estadual nº 1.631/06 e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/ 9 /2017
Horas 8:30
Por: *[Assinatura]*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 632/2017

Altera a redação do art. 1º da Lei Estadual nº 1.631/06 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Estadual nº 1.631/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As provas de concursos públicos, cursos de formação de academias para ascensão de carreiras civil, militar e outros fins na administração pública e de exames vestibulares, promovidos por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO